

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Bacelar)

Acrescenta o §4º ao art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, para aperfeiçoar o sistema de nomeação de reitores dessas instituições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o §4º ao art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, para aperfeiçoar o sistema de nomeação de reitores dessas instituições.

Art. 2º. Acrescenta-se o §4º ao art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Art.
12.....
.....
.....

§4º A nomeação de Reitores ficará adstrita aos nomes constantes de lista tríplice formada pelo respectivo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, devendo o Presidente da República respeitar a ordem de classificação dos candidatos ao cargo sempre que o primeiro colocado contar com maioria absoluta de votos. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Institutos Federais de Ciência, Tecnologia e Educação, organizados em estruturas *multicampi*, dedicam-se à ministração de educação técnica além

de disponibilização de cursos de educação superior e de pós-graduação, consistindo em braço importante do desenvolvimento educacional, científico e tecnológico do País.

Recentemente, os processos de nomeação de reitores dessas instituições ganharam as manchetes e grande espaço nos diversos meios de comunicação, especialmente por fortes tensões entre a vontade do Chefe do Executivo e o desejo da comunidade acadêmica explícito em eleições.

O Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro – Cefet/RJ certamente é o caso mais sensível entre os que envolvem nomeações para o exercício de funções estratégicas nos Institutos Federais, pois as divergências entre governo e a instituição deram azo à nomeação temporária para o cargo de diretor-geral e suspensão administrativa do processo eleitoral realizado no Cefet-RJ.

Nesse cenário, a presente proposição visa a implementar modelo de eleição transparente e democrático, obedecendo a critérios de imparcialidade e técnica. O que ora se sugere é salutar avanço na legislação, demarcando balizas que orientem explicitamente a nomeação de Reitores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia por ideários democráticos consagrados pelo Constituinte de 1988, tornando soberano o resultado dos processos que tenham antecedido a elaboração de lista tríplice.

Note-se que a discricionariedade do Presidente da República na nomeação de nome presente em lista tríplice é preservada nos termos da proposta, sendo desidratada nas hipóteses em que candidatos tenham votações expressivas, i. e., por maioria absoluta, quando o resultado das eleições vinculará a nomeação.

Trata-se, pois, de proposição que certamente se coaduna aos fundamentos da República, em especial ao pluralismo político, bem assim que guarda perfeita harmonia com os reclamos democráticos, especialmente com a

necessária autonomia dos Institutos Federais e com o princípio da impensoalidade.

Por essas razões e pela convicção de que a proposição acomoda anseios da sociedade brasileira e aperfeiçoa o sistema de nomeações a cargos estratégicos nos Institutos Federais, tornando-o mais democrático e afinado com o espírito da Carta de 88, conto com a colaboração dos nobres pares para que possamos aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019.

**Deputado BACELAR
Podemos/BA**